
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.827, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979.

*Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 4.983 de 16/10/1981.

*Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.007 de 10/12/1981.

*Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.047 de 18/11/1982.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 2.246, de 19/05/82.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.159/84

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 4.881/79.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.211/85.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.264, de 25/09/1985.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.302, de 26/12/1985.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.323, de 26/06/1986.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.374, de 25/05/1987.

* Esta Lei teve dispositivos alterados pela Lei nº 5.388, de 15/09/1987.

Dispõe sobre a Organização dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Estado do Pará divide-se, política e administrativamente, em Municípios, com os poderes e atribuições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na presente Lei.

§ 1º - O Município divide-se em distritos e estes poderão ser subdivididos, quando necessário, em subdistritos.

§ 2º - O nome do Município e do Distrito será o de suas sedes, pertencendo a primeira à categoria de Cidade e a segunda à categoria de Vila.

§ 3º - Os subdistritos serão designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º - Os topônimos que contarem mais de quinze (15) anos só poderão ser alterados mediante lei estadual procedida de resolução aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, e da consulta prévia à população interessada, que se processará através do Juízo Eleitoral da Zona, nos termos do artigo 20 desta Lei, observado o prazo estabelecido em Lei Federal.

Art. 2º - Na toponímia dos Municípios e Distritos não se repetirão denominações já existentes em Municípios e Distritos de outros Estados, nem se usará a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, não sendo consideradas palavras para esse efeito, as partículas gramaticais.

Art. 3º - A divisão político-administrativa do Estado far-se-á em Lei ESTADUAL, até 04 (quatro) meses anteriores à data das eleições municipais gerais.

Parágrafo Único - A representação propondo a criação de municípios será entregue a Assembléia Legislativa durante o período de Sessão Legislativa e tramitará até sua apreciação final independente do término da legislatura em que foi apresentada.

* Este artigo 3º que já foi alterado pela Lei nº 4.901, de 29 de abril de 1980, foi novamente alterado pela Lei nº 5.323, de 26 de junho de 1986, publicada no DOE Nº 25.795, de 08/08/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

~~“Art. 3º - A divisão político-adiministrativa do Estado, quando necessária será fixada em lei quadrienal, no período entre dezoito e seis meses anteriores à data das eleições gerais municipais.”~~

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.901, de 29 de abril de 1980, publicada no DOE Nº 24.257, de 08/05/1980. Foram suprimidos pela mesma Lei os §§ 1º e 2º deste artigo 3º.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

~~“Art. 3º - A divisão político-administrativa do Estado, quando necessária, será fixada em lei quadrienal, no ano anterior ao das eleições gerais municipais.~~

§ 1º - Se a votação do projeto referente a divisão político-administrativa não for concluída até cinco (5) de dezembro, poderá sê-lo dentro de sessenta (60) dias, a requerimento do Governador do Estado e mensagem fundamentada.

§ 2º - Os prazos previstos no parágrafo anterior não serão contados no período de recesso da Assembléia Legislativa.”

Art. 4º - Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - em nenhuma hipótese serão considerados incorporados ou, a qualquer título, subordinados a uma circunscrição, os territórios compreendidos no perímetro de circunscrição vizinhas;

II - as superfícies d'água marítima, fluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial;

III - o município deverá ter configuração regular, evitando-se no que for possível, formas anômalas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados;

IV - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis, como entre outras, as linhas de relevo das linhas médias da superfície d'água;

V - na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 5º - No quadro territorial do Estado, a descrição sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais será feita por município dispostos em ordem alfabética, observado o seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte;

II - as divisas interdistritais de cada município serão descritas de trecho a trecho, e não de distrito a distrito, a fim de ser evitada duplicidade de descrição, sendo dispensada a descrição dos trechos da divisa distrital que coincidam com os limites municipais;

III - na descrição dos limites municipais e das divisas interdistritais, será usada linguagem técnica apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 6º - Não haverá, no Estado, mais de uma cidade ou vila com a mesma denominação.

Art. 7º - Na criação de novos Municípios, serão observadas as disposições da Lei Complementar Federal.

Art. 8º - Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos sem lei municipal.

Art. 9º - A criação de Municípios far-se-á em lei estadual, que mencionará:

I - o nome, que será também o da sua sede;

II - a comarca a que pertence;

III - o ano da instalação;

IV - as divisas;

V - os Distritos e Subdistritos, com as respectivas divisas.

Art. 10 - São condições essenciais para que o subdistrito se constitua em Distrito:

I - população mínima de 2.500 (dois mil quinhentos) habitantes;

II - renda mínima de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais;

III - existência de pelo menos, 70 (setenta) moradias na área destinada ao subdistrito;

IV - existência, na sede, de prédio para instrução pública e área para cemitério.

Art. 11 - A sede distrital será localizada, tanto quanto possível, em ponto central e de fácil acesso, em relação ao território da circunscrição.

Art. 12 - A transferência da sede do Município dependerá de lei estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, de iniciativa do Prefeito e com a aprovação da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 13 - Para efeito da criação de Distrito, de que trata o artigo 10, a população é a que tiver sido apurada até trinta e um (31) de dezembro do ano anterior, segundo dados oficiais fornecidos exclusivamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - ~~A renda será a municipal, tomando-se por base a arrecadação do Subdistrito ou povoado no exercício anterior, computando-se, exclusivamente, o que for proveniente de impostos e taxas municipais.~~

§ 2º - O número de moradias, com os requisitos necessários para assim ser considerados, provar-se-á com os seguintes documentos:

I - certidão, em relatório, fornecida pelo agente municipal de estatística;

II - certidão, em relatório, fornecida pelo titular de serviços fiscais do Município de origem.

Art. 14 - O Subdistrito que não preencher todas as condições indispensáveis no que lhe disser respeito e as enumeradas no artigo 10 desta lei, para sua elevação à categoria de Distrito, terá o seu processo

obrigatoriamente arquivado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa.

Art. 15 - A criação de Distrito será proposta por representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cinquenta (50) eleitores residentes ou domiciliados no território interessado, com as respectivas firmas reconhecidas, e mencionando-se-lhes o número do título eleitoral.

§ 1º - A residência ou domicílio dos signatários serão atestados pela autoridade policial do lugar e na falta deste, pelo Delegado de Polícia do Município.

§ 2º - Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou de domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovarem estarem os Subdistritos nas condições estabelecidas nesta Lei podendo a Assembléia Legislativa permitir a sua complementação, se for o caso, no prazo de sessenta (60) dias.

§ 4º - Observar-se-á quanto à tramitação da representação o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

* O § 4º deste art. 15 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.323, de 26 de junho de 1986, publicada no DOE Nº 25.795, de 08/08/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15.

§ 4º - A representação deverá ser entregue à Assembléia Legislativa até o dia trinta e um (31) de março do ano da Lei quadrienal (artigo 3º), não devendo ser considerada a que der entrada depois desse prazo.”

Art. 16 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados, ou à Assembléia Legislativa, os dados necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação ou incorporação do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 - Na revisão da divisão político-administrativa do Estado não será permitida a transferência de área territorial, nem de Distrito ou Subdistrito, de um para outro Município, salvo por acordo firmado pelos interessados e nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo-Único - A criação de Distrito, desde que não implique em alteração dos limites do respectivo município, far-se-á por Lei Estadual específica, excluindo-se do prazo do art. 3º desta Lei, sendo facultada sua inclusão na lei quadrienal, observados os requisitos legais.

* Este Parágrafo único foi acrescido a este artigo pela Lei nº 5.047, de 18 de novembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.887, de 25/11/1982.

Art. 18 - Constituir-se-á na Assembléia Legislativa do Estado, uma Comissão Permanente de Divisão Administrativa que apreciará as respectivas propostas e, posteriormente irá elaborar, o Projeto de Lei de divisão político administrativa do Estado.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste art., será constituída de cinco (05) Deputados, nomeados por Ato do Presidente do Poder Legislativo, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Assembléia Legislativa.

§ 2º - O Projeto de Lei dispendo sobre criação de Município será submetido à Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, que encaminhará ao Plenário no primeiro período da Sessão Legislativa do ano das eleições municipais gerais.

* Este Art. 18 já alterado pela Lei nº 5.323/1986, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.374, de 25 de maio de 1987, publicada no DOE Nº 25.990, de 29/05/1987.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa a apreciação das respectivas propostas e a elaboração dos Projetos de Lei de Divisão Político-Administrativa do Estado.

§ 1º - Os Projetos de Lei dispendo sobre criação de Municípios serão submetidos pela Comissão de Constituição e Justiça ao Plenário da Assembléia Legislativa, no ano das eleições municipais gerais.

§ 2º - Não ocorrendo a aprovação do Projeto de Lei referido no parágrafo anterior, dentro de prazo contido no artigo 3º desta Lei, sustar-se-á sua tramitação, que será reiniciada no ano das Posteriores eleições municipais gerais.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este Art. 18 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.323, de 26 de junho de 1986, publicada no DOE Nº 25.795, de 08/08/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18 - Constituir-se-á, na Assembléia Legislativa, uma Comissão Especial de Divisão Administrativa, que examinará todos os processos relacionados com a matéria de que trata esta Lei, encaminhando finalmente ao Plenário projeto de lei da divisão administrativa quadrienal, acompanhado do relatório geral de seus trabalhos, para ser discutido e votado, na forma regimental.”

Art. 19 - Os Municípios compreenderão um ou mais Distritos formando área contínua.

Art. 20 - Pelo voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras Municipais, poderão os Municípios modificar os seus limites mediante acordo aprovado através de Resoluções e pela Assembléia Legislativa do Estado através da Lei.

Parágrafo Único - O acordo referido neste artigo, uma vez concluído pelos prefeitos dos Municípios interessados e depois da necessária aprovação pelas Câmaras Municipais, através de Resoluções será encaminhado a Assembléia Legislativa que decidirá sobre a aprovação ou não do acordo.

* Este Art. 20 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.264, de 25 de setembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.589, de 08/10/1985. A mesma Lei transformou os §§ 1º e 2º do respectivo artigo em Parágrafo Único.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 20 - Pelo voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras Municipais e consultas prévias às populações diretamente interessadas, poderão os Municípios modificar os seus limites mediante acordo, aprovado pela Assembléia Legislativa, através de Lei.

§ 1º - O acordo referido neste artigo, uma vez concluído pelos Prefeitos dos Municípios interessados e depois da necessária aprovação das Câmaras Municipais, será encaminhado à Assembléia Legislativa, que solicitará ao Juiz Eleitoral da Zona correspondente, através do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a realização da consulta prévia às populações diretamente interessadas, por intermédio de seus respectivos eleitores, sobre a modificação de limites pretendida.

§ 2º - Cientificada do resultado da referida consulta prévia, decidirá a Assembléia Legislativa sobre a aprovação ou não do acordo.”

Art. 21 - O Município, criado ou aumentado com área desmembrada de outro, será responsável pela cota-parte das obrigações do Município desfalcado, quando comprovadamente aplicada na área desmembrada.

§ 1º - A cota-parte será proporcional à média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios no território desmembrado, em relação com a média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios do Município que sofreu o desmembramento.

§ 2º - Para a fixação da cota-parte, proceder-se-á ao arbitramento, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de vigência da lei que determinou a nova divisão administrativa.

§ 3º - O arbitramento obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, no que lhe for aplicável.

§ 4º - Se não houver acordo entre os peritos, os Municípios interessados, dentro de quinze (15) dias, procederão à escolha de um desempatador.

§ 5º - Da decisão final caberá recurso para o Conselho de Contas dos Municípios, interposto dentro de trinta (30) dias, pelo credor que se julgar prejudicado.

* Este § 5º foi alterado pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 21.

§ 5º - Da decisão final caberá recurso para o Tribunal de Contas, interposto dentro de trinta (30) dias, pelo credor que se julgar prejudicado.”

Art. 22 - Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado de um Município, só poderão pertencer a outro Município se aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento deste último.

Parágrafo Único - Se esses bens estiverem aplicados ao uso da população dos dois Municípios, a propriedade e administração dos bens continuam pertencendo ao Município desfalcado, regulando-se o uso por parte do outro Município, o custeio do serviço regular-se-á por acordo firmado entre as respectivas administrações, ou por arbitramento.

Art. 23 - O Governador do Estado, dentro de dez (10) dias após a promulgação da lei respectiva, dará ciência dos Municípios, Distritos e Subdistritos que tenham sido criados, à Justiça Eleitoral, que fixará a data das eleições próprias.

Art. 24 - É permitido o agrupamento de Municípios da mesma região para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, na forma da lei.

Art. 25 - Todos os Municípios do Estado são obrigados a levantar o mapa do respectivo território, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - Esse levantamento, assim como a confecção do mapa municipal, poderão ser executados, de preferência, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 26 - Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, cuja eleição será simultânea à dos Municípios já existentes, ressalvados os casos dos Municípios cujos Prefeitos forem de nomeação, nos termos da Constituição Federal.

Art. 27 - O ato de instalação será presidido pelo Juiz de Direito da Comarca com atribuições de Juiz Eleitoral, ou, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, em forma solene, fará a declaração de instalação, tomando em seguida o compromisso e dando posse aos Vereadores eleitos, declarando após instalada a Câmara Municipal.

§ 1º - Instalada a Câmara Municipal, esta procederá a eleição de sua Mesa, ainda ~~sob a presidência do Juiz Eleitoral~~, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 2º - ~~Constituída a Mesa, serão seus membros empossados,~~ procedendo-se em seguida ao ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito perante a Câmara Municipal.

§ 3º - Quando já instalada a Câmara Municipal, apresentarem-se Vereadores ainda não empossados, será o compromisso recebido pelo Presidente da Câmara, lavrando-se o termo especial no livro de instalação desta.

§ 4º - Da instalação do Município se lavrará ata circunstanciada, contendo todo o relato da solenidade, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Eleitoral, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e demais autoridades presentes que assim o desejarem.

§ 5º - Da referida ata serão extraídas cópias devidamente autenticadas pelo Juiz, Presidente da Câmara e Prefeito Municipal, para a necessária remessa à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 28 - Enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis e atos regulamentares do Município indicado na lei de sua criação.

Art. 29 - Até a data de sua instalação, o novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de cujo território foi desmembrado, salvo em caso de fusão de parcelas de dois ou mais Municípios, ou de área territorial integral de Municípios, com extinção destes, quando, então, obedecer-se-á ao previsto na lei de sua criação.

Art. 30 - Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesas será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de que se desmembrou.

Parágrafo Único - Dentro de quinze (15) dias, após a instalação do Município, o Prefeito do Município encarregado de sua administração fará a competente prestação de contas ao Prefeito empossado.

Art. 31 - No prazo de quinze (15) dias, contados da instalação do Município, o Prefeito encarregado de sua administração deverá enviar ao Prefeito empossado, os livros de escrituração, documentos e papéis, bem como a competente prestação de contas, devidamente formalizada, para os devidos fins de controle externo e interno.

Art. 32 - Instalado o Município, deverá o Prefeito remeter à Câmara:

I - no prazo de trinta (30) dias, a proposta orçamentária para o respectivo exercício;

II - no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o Projeto de Lei da Organização Administrativa;

III - no prazo de sessenta (60) dias, o Projeto de Lei do Quadro de Pessoal, com os respectivos vencimentos;

IV - no prazo de noventa (90) dias, os Projetos de Leis estabelecendo o Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário.

Art. 33 - Os próprios municipais situados no território desmembrado, passarão à propriedade de novo Município, na data de sua criação, independente de indenização.

Parágrafo Único - Quando os bens de que trata este artigo, constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados, conjuntamente, como patrimônio comum pela forma que for ajustada, atendidos os preceitos desta Lei.

Art. 34 - Enquanto não for votado o Regimento Interno, a Câmara do novo Município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do Município do qual foi desmembrado.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO DISTRITO OU SUBDISTRITO

Art. 35 - Nenhum Distrito será instalado sem a delimitação prévia das áreas urbanas e suburbanas da respectiva sede.

Art. 36 - A delimitação de que trata o artigo deverá ser feita dentro de noventa (90) dias da data da criação do Distrito, através da Lei, votada pela Câmara Municipal.

Art. 37 - O Subdistrito será instalado independentemente da formalidade de que trata o artigo anterior, dentro de sessenta (60) dias contados da data da publicação da respectiva Lei.

Art. 38 - A instalação do Distrito ou Subdistrito constará de termo próprio, lavrado ou mandado lavrar pela autoridade que presidir o ato, sendo extraídas cópias autênticas e enviadas à Secretaria de Interior e Justiça e demais órgãos competentes.

Art. 39 - Haverá em cada Distrito um Suplente de Pretor, na forma em que dispuser a legislação competente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 40 - É facultado ao Município, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, requerer à Assembléia Legislativa, sua anexação a outro, obedecendo, no que couber, à Lei Complementar Federal.

§ 1º - Recebido o requerimento, com as razões do pedido, a Assembléia, dentro de trinta (30) dias, ouvirá Prefeitos e as Câmaras dos Municípios interessados, bem como solicitará a consulta prévia às respectivas populações, na forma disposta no artigo 20 desta Lei.

§ 2º - Feita essa audiência, a Assembléia Legislativa determinará a inclusão do pedido ao projeto de revisão administrativa do Estado.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Nos termos de sua autonomia, ao Município compete promover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe especialmente:

I - instituir e arrecadar os atributos de sua competência, aplicando as respectivas rendas em matéria de seu interesse, na forma em que dispõe a Legislação Federal;

II - arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

III - dispor sobre a organização dos serviços públicos locais;

IV - dispor sobre a administração e a alienação de seus bens, e a utilização dos mesmos por terceiros;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - adquirir ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o Município, e doá-los, no caso de interesse coletivo;

VII - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

VIII - elaborar e instituir o orçamento anual, observados os preceitos legais;

IX - organizar e regulamentar os serviços explorados pelo Município;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, respeitadas as disposições Federais e Municipais;

XI - instituir posturas locais, juntado-as em Código;

XII - instituir o Código de obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamento e quaisquer obras em geral, observando o plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIII - adotar, com assistência técnica do Estado, se solicitada, um plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, no exercício do seu poder de polícia administrativa, fazer cessar as atividades daquelas que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras mais; ordenar as atividades urbanas, fixando condições de

horários para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a Legislação do Trabalho;

XV - regulamentar, com a assistência técnica do Estado, se solicitada, a utilização dos logradouros públicos e adotar todas as medidas referentes ao setor de trânsito, inclusive quanto à tonelagem permitida a veículos, obedecida a legislação específica;

XVI - organizar o plano geral de viação do Município; estudar, construir, reparar e conservar suas estradas, sendo os planos respectivos, orientados pelo órgão técnico estadual, se solicitado;

XVII - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;

XVIII - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - regular os serviços funerários e administrar os cemitérios;

XX - adotar as medidas necessárias à completa conservação das vias públicas;

XXI - organizar sistema para prevenir e extinguir incêndios;

XXII - zelar pela estética urbana regulando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;

XXIV - regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares; fazer inspecioná-las para verificar se obedecem as prescrições quanto à segurança e a higiene das habitações;

XXV - apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, no caso de transgressão das posturas municipais;

XXVI - organizar e manter guardas municipais, com atribuições de guarda e vigilância do Município e de seus parques, jardins, pontes, propriedades municipais, inclusive os encargos previstos no Código Florestal e no de Caça e Pesca, em todo o território do Município;

XXVII - construir matadouros, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente; construir mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, podendo, sem permitir monopólios, concedê-los a particulares para exploração;

XXVIII - Instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário, ressalvadas as áreas onde atuem os órgãos representativos do sistema nacional de abastecimento.

* O inciso XXVIII, do art. 41, desta Lei, teve sua redação alterada através de retificação publicada no DOE nº 24.187, de 23.01.1980, por ter saído com incorreções.

XXIX - instituir, quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou posto de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXX - conceder licença para o funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença quando essas condições não forem atendidas; XXXI - fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso promover, além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

XXXII - realizar serviços de interesse comum com os outros Municípios ou com o Estado, mediante acordo ou convênio com este firmado;

XXXIII - subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público;

XXXIV - estabelecer e impor muitas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentares;

XXXV - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXVI - exercer todos os poderes que implícita ou implicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições do Brasil, do Estado e por esta lei;

XXXVII - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;

XXXVIII - concessão dos serviços de utilidade pública municipal;

XXXIX - realização de operação de crédito e disciplinação de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;

XL - execução, mediante administração direta ou por via de licitação, de obras públicas locais;

XLI - estabelecimento de zoneamento urbano, bem como de normas para loteamento, respeitada a legislação específica;

XLII - registro, vacinação e captura de animais com vistas à erradicação da raiva e outras moléstias.

Art. 42 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a ele:

I - zelar pela saúde, higiene e assistência social;

II - promover a educação e o ensino;

III - prover sobre a defesa da fauna e da flora, assim como das paisagens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico, promovendo a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 43 - É vedado ao Município, além do que dispõem as Constituições do Brasil e do Estado:

I - fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de radiodifusão e televisão, serviço de alto-falante de sua propriedade, ressalvada a propaganda em horário organizado pela Justiça Eleitoral;

II - doar bens imóveis, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato.

Art. 44 - O Município promoverá o levantamento de planta cadastral da sede e a elaboração do respectivo plano diretor, regulamentando a execução deste.

§ 1º - O plano diretor compreende o plano de modelação de embelezamento e de extensão urbana.

§ 2º - Na medida de suas possibilidades financeiras, o Município dotará de planos diretores as sedes distritais e subdistritais.

§ 3º - O Estado, quando solicitado, colaborará com os Municípios no levantamento das plantas cadastrais e na elaboração dos planos diretores.

§ 4º - VETADO.

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS PODERES

Art. 45 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo pelo Prefeito.

§ 2º - Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DA POSSE DO PREFEITO

Art. 46 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante à Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e Jurisdição no Município.

§ 1º - No ato de posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções”.

§ 2º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No caso de vaga, ausência ou impedimento da autoridade competente da Comarca, a posse será dada pelo seu substituto legal.

§ 4º - O Vice-Prefeito tomará posse conjuntamente com o Prefeito, por ocasião da instalação da legislatura.

§ 5º - Se a Câmara Municipal deixar, por qualquer motivo de se instalar, o Vice-Prefeito tomará posse no mesmo prazo e na forma prescrita nos parágrafo primeiro, segundo e terceiro deste artigo.

Art. 47 - Do ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrar-se-á termo circunstanciado em livro próprio.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus dependentes, que será transcrita em livro próprio e remetida ao Conselho de Contas dos Municípios.

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao

término do mandato, declaração de seus bens e seus dependentes, que será transcrito em livro próprio e remetida ao Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 49 - Os Prefeitos nomeados prestarão compromisso e tomarão posse perante o Governador do Estado e/ou Secretário do Interior e Justiça.

Art. 50 - Não haverá Vice-Prefeito na Capital do Estado nas Estâncias Hidrominerais e nos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional.

SEÇÃO II DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a fixarem residência e domicílio no Município, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único - É obrigatória a transmissão do cargo ao substituto do Prefeito, do qual se lavrará o respectivo termo em livro próprio, independente do tempo de ausência do titular.

Art. 52 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a trinta (30) dias e, para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 53 - A Câmara concederá licença ao Prefeito nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para cumprimento de missão ou serviço de representação do Município; e
- III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Durante a licença para tratar de interesses particulares, o Prefeito não perceberá seus subsídios e representação.

§ 2º - Quanto a licença para cumprimento de missão de representação o Prefeito perceberá seus subsídios, mais a verba de representação, convocando-se o seu respectivo substituto.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS DO PREFEITO

Art. 54 - São incompatíveis para exercer o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito:

I - os oficiais inferiores da ativa da Polícia Militar;

II - os credores do Município, por empréstimo e os devedores, a qualquer título, excetuados os contribuintes dos tributos que ainda não hajam incorrido em mora;

III - os concessionários e os contratantes de quaisquer obras ou serviços municipais, durante a vigência das respectivas concessões ou contratos;

IV - os diretores, proprietários ou sócios, gerentes de Bancos, Sociedade de Economia Mista, Autarquia, Companhias ou Empresas que tenham contrato com o Município ou estejam sendo favorecidos por lei municipal.

Parágrafo Único - Estas incompatibilidades desaparecerão, quando, no momento de ser prestado o compromisso, hajam cessado os motivos que as determinaram.

Art. 55 - O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público na área municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração nas entidades constantes da alínea anterior;

c) - fazer empréstimos ao Município.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada, na área municipal;

b) - ocupar cargo público municipal do qual possa ser demissível ad nutum;

c) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

e) - exercer cargo, função ou emprego público municipal na administração direta ou indireta, devendo afastar-se do interior, optando pela remuneração de um ou de outro.

Parágrafo Único - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 56 - As proibições contidas neste artigo são aplicáveis ao substitutos dos Prefeitos nomeados, quando no exercício da substituição.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 57 - O Vice-Prefeito, substitui o Prefeito eleito, em caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se de Prefeito nomeado para Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional, o seu substituto será o Presidente da Câmara, nas faltas e impedimentos não superiores a trinta (30) dias. No caso de afastamento ou impedimento por prazo superior a trinta (30) dias, o substituto será nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto na Lei Federal nº 5.449, de 04 de junho de 1968, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

§ 2º - Nos Municípios considerados Estâncias Hidrominerais e no da Capital, o substituto do Prefeito será designado pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa. Se a falta ou impedimento não for superior a trinta (30) dias, substituirá o Prefeito o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, com motivo fundamentado, por substituto indicado pelo Governador do Estado.

Art. 58 - Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções os componentes da Mesa da Câmara Municipal.

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.476, de 20 de outubro de 1988, publicada no DOE Nº 26.338, de 27/10/1988.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

~~“Art. 58 - Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções, o Presidente, os 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal.”~~

§ 1º - Em se tratando de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, o ocupante provisório da Chefia do executivo fará comunicação à Secretaria de Estado do Interior e Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

§ 2º - Em se tratando de vacância do cargo de Prefeito nomeado, o ocupante provisório da Chefia do Executivo fará comunicação ao Governador do Estado para fins de direito.

§ 3º - Na hipótese de nenhum membro da Mesa assumir, entrará no exercício do cargo o Secretário Municipal previamente designado pelo Prefeito.

* Este § 3º foi acrescido a este artigo 58 através da Lei nº 5.476, de 20 de outubro de 1988, publicada no DOE Nº 26.338, de 27/10/1988.

Art. 59 - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito reunirem-se simultaneamente com a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara procederá na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 60 - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara Municipal conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta lei.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61 - São remunerados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e terão direito a Subsídio e a Representação.

Parágrafo Único - Os subsídios e a representação de Vice-Prefeito serão fixadas em quantias correspondentes a 70% (setenta por cento) das fixadas para o Prefeito.

* O parágrafo único deste artigo 61 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.302, de 26 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 30/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61.

~~Parágrafo Único - Os subsídios e a representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a metade das fixadas para o Prefeito.”~~

Art. 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte, devendo ser reajustados sempre que o forem os subsídios do Governador do Estado, não podendo ultrapassar os índices de majoração destes.

* Este artigo 62, que já havia sido alterado pela Lei nº 4.923/80, teve sua redação novamente alterada pela Lei nº 5.302, de 26 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.645, de 30/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal no fim de cada legislatura e para vigorar na seguinte, devendo ser reajustados anualmente, no início do período legislativo, levando-se em conta o índice percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com base no ano anterior, excluído esse reajustamento no ano da investidura.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.923, de 03 de outubro de 1980, publicada no DOE Nº 24.365, de 13/10/1980.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada Legislatura e para vigorar na seguinte. VETADO.”

§ 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito terão direito a uma verba de representação que não exceda ao valor de seus subsídios.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não fixar o subsídio e a representação do Prefeito, prevalecerão os mesmos índices adotados para fixação dos subsídios e representação de Governador e Vice-Governador do Estado.

§ 3º - O Prefeito e Vice-Prefeito quando viajarem a serviço, farão jus a diárias que serão fixadas anualmente pela Câmara Municipal, com base em valor de referência regional, diferenciadas para viagens dentro e fora do Estado do Pará.

§ 4º - Não havendo fixação das diárias de que trata o parágrafo anterior, estas serão de 2 (dois) e 6 (seis) Vrs (valores de referência) para viagens dentro e fora do Estado respectivamente.

* Os §§ de 1º a 4º deste artigo 62, foram alterados pela Lei nº 5.302, de 26 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.645, de 30/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 62.

§ 1º - O Prefeito terá direito a uma verba de representação que não exceda à metade de seus subsídios.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - Se a Câmara Municipal não fixar o subsídio e a representação do Prefeito, prevalecendo os valores fixados na Legislatura anterior, respeitado o mínimo estabelecido nesta lei.

§ 4º - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos quando viajarem a serviço, para fora do Município, farão jus a diárias que serão fixadas pela Câmara Municipal, anualmente, com base no valor de referência decretada para o Estado, por legislação própria; quando a viagem for para fora do Estado, a diária será aumentada em cem por cento (100%).”

Art. 63 - Na eventualidade da criação de novos Municípios, as Câmaras destes, fogo que se instalarem, fixarão os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecido o critério estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 - Compete ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - propor à Câmara Municipal projeto de lei;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir, quando necessário, decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - exercer o poder de veto, nos termos do artigo 108 e seus parágrafos;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal e a ela comparecer, em sessão especial, para expor assunto de urgência e de interesse público;
- VI - enviar à Câmara Municipal, até trinta e um (31) de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta orçamentária;
- VII - prestar anualmente, a Câmara Municipal, até o dia trinta e hum (31) de março do ano subsequente ao vencido, as contas referentes ao exercício financeiro encerrado. Este prazo será considerado cumprido, com a remessa das contas ao Conselho de Contas dos Municípios, para efeito de parecer prévio, nos termos da Constituição do Estado e desta Lei.

* Este inciso VII, deste art. 64 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 64.

VII - prestar, anualmente a Câmara Municipal, até o dia trinta e (31) de março do ano subsequente ao vencido, as contas referentes ao exercício financeiro encerrado. Este prazo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de parecer prévio, nos termos da Constituição do Estado desta lei;”

VIII - solicitar ao Governador do Estado assistência administrativa ao Município;

IX - elaborar e fazer a entrega prévia, ao órgão Federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos para efeito de concessão, pela União, de auxílio ao Município, nos termos da Constituição Federal;

X - publicar, na Imprensa Oficial ou por edital, leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - prestar à Câmara Municipal, verbalmente ou por escrito, dentro do prazo de quinze (15) dias, quaisquer informações ou esclarecimentos que a mesma solicitar sobre atos da administração ou assunto de interesse desta;

XII - extinguir as funções e cargos públicos municipais e propor à Câmara Municipal a criação dos mesmos, segundo a conveniência da administração, cabendo-lhe nomear ou admitir os servidores municipais do Poder Executivo e promovê-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonerá-los ou dispensá-los, conceder-lhes licença e férias, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares;

XIII - nomear e exonerar, designar ou dispensar administradores e Agentes Distritais, nos termos desta Lei;

XIV - aplicar a legislação específica aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada;

XV - desapropriar, por decreto, bens destinados à utilidade pública ou ao interesse social;

XVI - promover o processo por infração às posturas municipais e impor as multas nelas previstas ou em contrato;

XVII - promover a execução da dívida ativa;

XVIII - ordenar o pagamento das despesas a que estiver legalmente autorizado efetuar;

XIX - abrir crédito extraordinário nos termos desta lei;

XX - promulgar a proposta de orçamento, transformando-a em lei, caso a Câmara Municipal não tenha votado a mesma, até o dia quinze (15) de dezembro de cada ano;

XXI - usar em toda a sua plenitude do direito de representação perante os Poderes Estaduais e Federais;

XXII - indicar servidores para freqüentar os cursos de aperfeiçoamento dos servidores municipais mantidos pelos governos federal e estadual;

XXIII - incentivar o desenvolvimento cultural;

XXIV - intensificar o desenvolvimento da lavoura;

XXV - firmar convênios, acordos, contratos ou termos com o Governo da União ou do Estado, para a realização de serviços ou execução de obras públicas de interesse comum e local;

XXVI - baixar os regulamentos de serviços das Agências Distritais;

XXVII - providenciar o que for de interesse do Município, na forma prevista na Constituição e nas leis do Estado;

XXVIII - Remeter mensagem à Câmara Municipal, na abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e informando obrigatoriamente, o plano de ação para cada setor de atividade do Executivo Municipal no ano corrente, solicitando as providências que julgar convenientes.

* O inciso XXVIII, deste art. 64 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.919, de 12 de setembro de 1980, publicada no DOE Nº 24.920, de 12/09/1980.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 64 -

XXVIII - remeter mensagem à Câmara Municipal, na Abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;”

XXIX - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

XXX - Proceder a entrega, mensalmente, até o dia 25 de cada mês, do duodécimo das verbas orçamentárias da Câmara Municipal.

* Este inciso XXX foi acrescido a este Art. 64 através da Lei nº 4.881 de 11 de dezembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.161, de 14/12/1979.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 65 - A extinção e cassação de mandato far-se-á de conformidade com o que preceitua a legislação federal competente.

§ 1º - A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do plenário e será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A cessação do mandato do Prefeito sujeita-se a julgamento pela Câmara dos Vereadores.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS ADMINISTRADORES DISTRITAIS

Art. 66 - No exercício de sua função executiva, poderá o Prefeito ser auxiliado por Administradores Distritais, na forma da Lei municipal.

Parágrafo Único - Os Administradores Distritais serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos.

Art. 67 - É função dos Administradores Distritais, auxiliar o Executivo Municipal na órbita administrativa, dentro da divisa dos respectivos Distritos.

SEÇÃO II DAS AGÊNCIAS DISTRITAIS

Art. 68 - Sempre que atingir cinco mil (5.000) habitantes a população de um Distrito e, desde que a renda local o justifique e haja conveniência da administração, criar-se-á Agência na sede distrital, órgão auxiliar da Prefeitura e que funcionará também como repartição local para se incumbir de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais, além de outras atribuições de caráter administrativo, fixadas em lei municipal.

Art. 69 - As Agências Distritais serão administradas por Agentes, função isolada, de livre escolha e exoneração do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente poderão ser nomeados Agentes Distritais brasileiros, maiores de dezoito (18) anos.

Art. 70 - Quando assim o exigir o movimento de arrecadação das rendas municipais e as necessidades da administração, poderão ser contratados, pelo Prefeito, os auxiliares indispensáveis à execução dos serviços das Agências Distritais, dentro dos respectivos limites das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único - Esses auxiliares, que terão as suas funções definidas pelo Prefeito, ficarão diretamente subordinados ao Agente Distrital.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 71 - A instalação da Legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, obedecidas as formalidades estabelecidas no artigo 27, desta lei, no que lhe for aplicável.

§ 1º - Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos na reunião legislativa anterior, a instalação de que trata este artigo dar-se-á perante a autoridade judiciária máxima do Município.

§ 2º - Instalada a Legislatura, a Mesa Provisória, constituída pelo Presidente e pelos dois (2) Vereadores mais idosos, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA REUNIÃO LEGISLATIVA

Art. 72 - A instalação da reunião legislativa da Câmara Municipal realizar-se-á anualmente, no dia 15 de março, independente de convocação, excetuada a Câmara Municipal de Belém, que se instalará a 1º de março.

§ 1º - No caso de renovação da Mesa haverá dois (2) dias antes da data fixada para instalação anual da Câmara Municipal, sessão preparatória sob a direção da Mesa que presidiu a reunião legislativa anterior, para eleição da Mesa Diretora dos trabalhos, obedecida as seguintes formalidades:

I - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará a sessão declarando abertos os trabalhos da sessão preparatória da Câmara Municipal;

II - proceder-se-á, em seguida, à realização da eleição da Mesa, em escrutínio secreto;

III - à medida que forem sendo chamados nominalmente, votarão os Vereadores, depositando cada qual na urna a sobrecarta contendo a cédula com os nomes dos candidatos e respectivos cargos;

IV - feita a apuração pelos escrutinadores que forem designados para esse fim, anunciará o Presidente os resultados da eleição, proclamando os eleitos;

V - compromissados os eleitos, constituída e empossada a nova Mesa, extinguir-se-á o mandato da anterior.

§ 2º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos ou de recusa por parte dos que presidirá à reunião. membros da Mesa para se reunirem, convocará a Câmara Municipal o Vereador mais idoso, que presidirá à reunião.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DO VEREADOR

Art. 73 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei.

Art. 74 - Será o seguinte o número de Vereadores para cada Município:

I - Sete (7) Vereadores, para os Municípios de eleitorado até cinco mil (5.000) eleitores;

II - Nove (9) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cinco mil e hum (5.001) a vinte mil (20.000) eleitores;

III - Onze (11) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre vinte mil e hum (20.001) a quarenta mil (40.000) eleitores;

IV - Treze (13) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre quarenta mil e hum (40.001) a oitenta mil (80.000) eleitores;

V - Quinze (15) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre oitenta mil e hum (80.001) a cento e sessenta mil (160.000) eleitores;

VI - ~~Dezessete (17) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cento e sessenta mil e hum (160.001) a trezentos e vinte mil (320.000) eleitores;~~

VII - ~~Dezenove (19) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre trezentos e vinte mil e hum (320.001) a seiscentos e quarenta mil (640.000) eleitores;~~

VIII - Vinte e hum (21) Vereadores, para os Municípios de eleitorado acima de seiscentos e quarenta mil (640.000) eleitores.

* Este artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.876, de 10 de dezembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.160, de 13/12/1979.

IX - Trinta e três (33) Vereadores, para os Municípios com mais de um Milhão (1.000.000) de habitantes.

* Este inciso IX foi acrescentado a este artigo 74 através da Lei nº 5.074, de 29/04/1983, publicada no DOE Nº24.992, de 04/05/1983.

Art. 75 - A fixação do número de Vereadores para cada Município, nos termos do artigo anterior, far-se-á com base em informações do Tribunal Regional Eleitoral ou Fundação Instituto Brasileiro Geográfico e Estatística.

* O caput deste Art.75 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.074, de 29/04/1983, publicada no DOE Nº24.992, de 04/05/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 75 - A fixação do número de Vereadores em cada Município nos termos do artigo anterior, far-se-á com base em informações do Tribunal Regional Eleitoral e não vigorará na Legislatura em que for fixado.”

Parágrafo Único - A Câmara Municipal fixará o número de Vereadores de cada Município, até cento e oitenta (180) dias da data determinada para as eleições municipais.

* Este Art. 75 e seu Parágrafo único tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 4.983, de 16 de outubro de 1981, publicada no DOE Nº 24.619, de 21/10/1981.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 75 - A fixação do número de Vereadores para cada Município, nos termos do artigo anterior, será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral e não vigorará na Legislatura em que for fixado.

Parágrafo Único - O Tribunal Regional Eleitoral fixará o número de Vereadores para cada Município, até cento e oitenta (180) dias da data fixada para as eleições municipais.”

Art. 76 - Os Vereadores eleitos e diplomados tomarão posse e prestarão compromisso na data fixada para o início da respectiva Legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para esse fim realizada poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste,

perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 77 - A partir da posse os Vereadores serão obrigados a desincompatibilizar-se no prazo de quinze (15) dias e na forma desta Lei, bem como fazer a declaração de seus bens no início e no término do mandato, a qual será remetida ao Conselho de Contas dos Municípios.

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 77 - A partir da posse os Vereadores serão obrigados a desincompatibilizar-se no prazo de quinze (15) dias e na forma desta lei, bem como fazer a declaração de seus bens no início e término do mandato, a qual será remetida ao Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 78 - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos artigos 54 e 55 desta lei, observando-se, quanto à posse, as seguintes disposições:

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Em não havendo compatibilidade será afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Não poderá exercer, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 3º - Não perderá o mandato - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato, ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 4º - Com licença da Câmara Municipal, poderá o Vereador desempenhar missões temporárias, de caráter diplomático ou cultural.

* O § 3º deste Art. 78 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.932, de 23 de outubro de 1980, publicada no DOE Nº 24.386, de 12/11/1980. Neste mesmo artigo 78 foi acrescentado o § 4º.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 78 -

§ 3º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.”

Art. 79 - Somente se dará a convocação de suplente nos casos de vaga por morte ou renúncia, ou por licença nos casos previstos no § 3º do art. 78.

Art. 79 - Somente se dará a convocação de suplente em caso de vaga, em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Secretário Municipal.

Art. 80 - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da instalação da Legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Parágrafo Único - O Suplente convocado terá o prazo de dez (10) dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á na forma estabelecida no artigo 60 desta lei.

Art. 82 - Os Vereadores deverão residir no Município.

Art. 83 - Os Vereadores só poderão licenciar-se com autorização da Câmara Municipal nos seguintes casos:

I - para o trato de interesses particulares, por prazo nunca superior a trinta (30) dias;

II - para tratamento de saúde; conforme atestado médico;

III - para o desempenho de cargos ou funções do interesse do Município, pelo prazo determinado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador licenciado, nos casos do inciso I, não receberá subsídios; nos casos do inciso II, receberá a parte fixa e a variável; e nos casos do inciso III, optará pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo para cujo exercício se licenciou.

~~§ 2º - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado perceberá remuneração integral.~~

Art. 4º - O mandato de Vereador será remunerado, segundo limites e critérios estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 85 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador far-se-á de conformidade com o que preceitua o artigo 65 desta lei.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 86 - Os Membros da Mesa da Câmara, terão mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.211, de 14 de janeiro de 1985, publicada no DOE Nº 25.419, de 29/01/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 86 - Os membros da Mesa da Câmara terão mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição para qualquer cargo na Mesa Executiva.”

Art. 87 - A Mesa da Câmara Municipal, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, assim enumerados:

I - Presidente, 1º e 2º Secretários para as Câmaras com até onze (11) Vereadores;

II - Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários para Câmaras com até treze (13) Vereadores;

III - Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para Câmaras com até dezessete (17) Vereadores;

IV - Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, para Câmaras com até vinte e um (21) Vereadores.

Art. 88 - Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;

II - elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - propor projetos-de-lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos, submetendo-os à sanção do Prefeito depois de aprovados.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 89 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos das sessões e convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por iniciativa do Prefeito, nos termos desta lei;

III - distribuir os trabalhos às Comissões;

IV - manter a ordem no recinto das sessões podendo, para isso, requisitar o auxílio de autoridades policial ou prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara Municipal ou os seus membros, quando em

sessão. O auto de flagrante, lavrado pelo funcionário que for designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido, juntamente com o preso, à autoridade competente, para o respectivo processo;

V - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, convocando os respectivos substitutos, nos termos desta lei;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos nesta lei;

VII - promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - propor à Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos e funções atinentes a sua Secretaria, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 107 desta lei;

IX - nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do quadro de pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares;

X - solicitar ao Prefeito a designação de funcionários da Prefeitura para auxiliar nos trabalhos afetos à Secretaria da Câmara Municipal, quando esta não possuir quadro de pessoal próprio;

XI - assinar, juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Municipal a que se refere expressamente esta lei, e corresponder-se individualmente, por parte da Câmara Municipal a que se refere expressamente esta lei, e corresponder-se individualmente, por parte da Câmara Municipal, com quaisquer autoridades ou com particulares;

XII - autorizar, juntamente com o 1º Secretário, as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação dos atos legislativos municipais;

XIII - requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamentos dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado realizar;

XIV - remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de leis votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias úteis;

XV - promulgar e fazer publicar a lei em suas partes vetadas, desde que o veto tenha sido regularmente rejeitado pelo Plenário;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem reservadas no Regimento Interno da Câmara Municipal;

SUBSEÇÃO IV Das Deliberações

Art. 90 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros.

Parágrafo Único - Considera-se maioria o voto de mais da metade dos Vereadores votantes, que poderá ser desempenhada pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 91 - O Presidente da Mesa, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 92 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I - acordos com outros Municípios para modificação de seus limites, na forma dos artigos 17 e 20 desta lei;

II - representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios em caso de interesse comum;

III - concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse público;

IV - perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se maioria absoluta mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - Só pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I - cassação de mandatos, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III - ~~representação~~ à ~~Assembléia~~ Legislativa para efeito da anexação do Município a outro;

IV - alteração de topônimos que contarem mais de quinze (15) anos;

V - solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção, nos termos da Constituição do Estado;

VI - concessão de favores fiscais, quando apoiada em razões de ordem pública ou de interesse do Município;

Art. 94 - Os Secretários e os Presidentes das Autarquias e Sociedades de Economia Mista dos Municípios poderão comparecer, espontaneamente, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sem direito a voto para solicitarem providências e,

obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

SUBSEÇÃO V

Das Sessões da Câmara

Art. 95 - A Câmara Municipal marcará em Regimento Interno o número de suas sessões ordinárias, não podendo realizar mais de uma por dia, observadas as normas constitucionais e mais as seguintes:

I - para realização da sessão é indispensável o comparecimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos respectivos membros;

II - as sessões serão públicas, salvo quando o contrário for deliberado, atendendo a natureza da matéria a ser debatida;

III - as sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior, em hora e local indicados, no edital de convocação;

IV - salvo disposição expressa em contrário, as resoluções da Câmara Municipal vigorarão cinco (05) dias depois de publicadas;

V - nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou interesse de seu cônjuge ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau, inclusive.

Art. 96 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, nas sedes dos Municípios, independente de convocação, nos seguintes períodos:

a) Câmara Municipal de Belém, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro;

b) Câmaras Municipais dos demais Municípios, de 15 de março a 30 de junho e de 1º de setembro a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - Independente de convocação as Câmaras Municipais reunir-se-ão em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano de Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 97 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Mesa, quando se tratar de matéria urgente e de interesse público.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara com antecedência de quarenta e oito (48) horas, mediante comunicação pessoal ou escrita dirigida aos Vereadores.

§ 2º - Se decorrido este prazo, o Presidente da Câmara se omitir na comunicação aos Vereadores, o Prefeito poderá fazê-la.

§ 3º - Durante a reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 98 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara Municipal em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara Municipal, a requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 99 - De todas as Sessões da Câmara Municipal, lavrar-se-ão atas, devendo estas serem registradas em livros próprios, depois de devidamente aprovadas e subscritas pela Mesa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 100 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plurianual; abertura e operações de créditos; dívida pública e meio de solvê-la;
- III - bens do Município;
- IV - planos e programas municipais;
- V - plano Diretor do Município;
- VI - criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- VII - convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;
- VIII - organização administrativa;
- IX - estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município;
- X - todas as demais matérias que se incluam explícita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 101 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger por voto secreto a Mesa e constituir as comissões permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno, obedecido o disposto no artigo 103 desta lei;

III - votar projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e apreciar-lhe os pedidos de licença, para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para ausentar-se do território do Município, por mais de trinta (30) dias ou para o exterior, por qualquer tempo;

V - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a representação dos dois últimos, nos termos desta lei;

VI - apreciar os pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - julgar, no prazo de noventa (90) dias, contados do recebimento do Tribunal de Contas, as contas do Prefeito, interrompendo-se esse prazo no recesso;

VIII - criar comissões especiais de investigação sobre fato determinado, mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros, aprovado pelo Plenário;

IX - autorizar operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execução de obras e melhoramentos, suas condições, forma e meios de pagamento, observado o disposto na Constituição do Estado e os seguintes princípios:

a) o pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos serão consignados discriminadamente nos orçamentos com as respectivas verbas;

b) o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal;

X - prover os cargos de seus serviços;

XI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta lei;

XII - usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;

XIII - solicitar a decretação de intervenção no Município;

XIV - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

XV - Aprovar, previamente, por voto secreto e maioria simples, a indicação dos diretores de autarquias municipais e presidentes de sociedade de economia mista, em que o município detenha o controle acionário.

* Este inciso foi acrescentado a este Art. 101 pela Lei nº 5.388, de 15 de setembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.068, de 18/09/1987.

Art. 102 - Compete ao Poder Legislativo Municipal a denominação de vias públicas.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

* Os §§ 1º e 2º deste art. 102 foram revogados pela Lei nº 4.926, de 08 de outubro de 1980, publicada no DOE Nº 24.365, de 13/10/1980.

* A redação dos §§ revogados continha o seguinte teor:

“Art. 102.

§ 1º - É vedada a mudança da atual denominação das praças, ruas, avenidas, travessas, passagens e quaisquer logradouros públicos dos municípios do Pará.

§ 2º - Só serão permitidos nomes para vias públicas novas, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se denominação com nomes de pessoas vivas.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O § 1º deste Art. 102, com a redação da Lei nº 4.991 de 09 de novembro de 1981, fica derogado pela Lei nº 5.404, de 23 de outubro de 1987, publicada no DOE Nº 26.096, de 30/10/1987, para o efeito do Poder Legislativo Municipal poder denominar de Rômulo Maiorana a atual Rua da Indústria, em Belém Capital do Estado do Pará.

Art. 103 - A Câmara Municipal ao elaborar o seu Regimento Interno incluirá no mesmo as seguintes normas, desde já em vigor:

I - na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais, propaganda de guerra, de subvenção da ordem política ou social, de preconceitos de raças, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa da Câmara de Vereadores encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado

com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

V - não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal;

VI - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VII - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara Municipal .

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 104 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - leis ordinárias;

II - decretos legislativos, e;

III - resoluções.

Art. 105 - A iniciativa das leis caberá ao Prefeito, aos Vereadores e às Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal poderá transformar em projetos-de-lei proposições que lhe forem encaminhadas por entidades técnicas, culturais e representativas de classe.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do Município;

IV - disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência para a inatividade de integrantes do Corpo Municipal de Bombeiros;

V - concedam anistia dos tributos de sua competência, se as infrações cometidas pelos beneficiados tiverem ocorrido antes da lei que a instituiu;

VI - disponham sobre a alienação de bens do Município, dependendo de autorização legislativa.

§ 3º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Municipal.

§ 4º - Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados em quarenta e cinco (45) dias, excluídos os referentes a codificações. Se o Prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta (30) dias.

§ 5º - Findo esse prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto remetido. Os prazos fixados no parágrafo anterior não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 106 - O projeto de lei será votado pela Câmara Municipal e sancionado ou vetado pelo Prefeito; a resolução tratará exclusivamente de assunto interno e o decreto legislativo de assunto externo da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O projeto de resolução ou de decreto legislativo será votado pela Câmara Municipal e promulgado pela respectiva Mesa.

Art. 107 - Os projetos de lei serão submetidos a duas (2) discussões, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

Parágrafo Único - As leis referentes à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município serão objeto de duas (2) discussões e votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre elas.

Art. 108 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa do Prefeito, dentro de dez (10) dias úteis da data de sua aprovação.

§ 1º - Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei, na forma do artigo 64, item III, desta lei.

§ 2º - Se, porém, julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele dia em que o receber, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto. Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto dentro de setenta e duas (72) horas, de acordo com os recursos locais, pela imprensa, se houver, ou por edital.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e/ou alínea do projeto.

§ 4º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, esta dentro de quarenta e cinco (45) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em uma discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este obtiver, em votação pública, o voto de dois terços (2/3) dos seus membros. Nesse caso, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 7º - Nos casos dos parágrafo 4º e 5º, se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, na ordem de sua numeração.

§ 8º - Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara Municipal aceitou as razões do veto.

Art. 109 - No caso de recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal de fazer a remessa do projeto de lei aprovado para a sanção do Prefeito, poderá a maioria da Câmara Municipal ou qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decênio, providenciar diretamente a aludida remessa para os devidos fins.

Art. 110 - Nos casos de resolução e de decreto legislativo, realizada a votação final, a Mesa promulgará.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 111 - A Fazenda Municipal compreende o patrimônio do Município, constituído por direitos e obrigações, bens imóveis, móveis e semoventes e seus rendimentos, impostos, taxas, contribuições de melhoria e, em geral, qualquer renda municipal.

Art. 112 - A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes próprias.

Parágrafo Único - As rendas públicas abrangem os trabalhos e os preços, aqueles representados por impostos, taxas e contribuições de melhoria, a estes resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 113 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais será estabelecida pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários ou excedentes;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência pública ou avaliação prévia.

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 115 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 116 - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação, dação em pagamento, permuta e investidura;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Art. 117 - O uso de bens municipais por terceiros se fará observando-se as seguintes normas:

I - quanto à autorização, à permissão e à cessão de uso, dispensam lei autorizada e concorrência pública;

II - quanto à concessão de direito real, a cessão e a concessão de uso dependerão de lei autorizativa e concorrência pública, dispensada esta da cessão de uso.

Art. 118 - A aquisição de bens pelo Município obedecerá os seguintes princípios:

I - quando imóveis, dependerá de lei autorizativa e licitação, dispensada esta, caso o bem a ser adquirido seja o único que satisfaça as necessidades da administração;

II - quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensada esta, caso já esteja inserida na lei orçamentária em vigor.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 119 - As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente, respeitados os seguintes limites:

I - Municípios com população até trinta mil (30.000) habitantes:

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimentos de material:

1. Convite - de seis (06) até dez (10) vezes o valor de referência vigente na região;

2. Tomada de Preços - até sessenta (60) vezes o valor de referência vigente na região;

3. Concorrência - acima de sessenta (60) vezes o valor de referência vigente na região;

b) para contratação de obras:

1. Convite - de cinquenta (50) até cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;

2. Tomada de Preços - até seiscentas (600) vezes o valor de referência vigente na região;

3. Concorrência - acima de seiscentas (600) vezes o valor de referência vigente na região.

II - Municípios com população superior a trinta mil (30.000) habitantes:

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1. Convite - de seis (06) até quarenta (40) vezes o valor de referência vigente na região;

2. Tomada de Preços - até cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;

3. Concorrência - acima de cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;

b) para a contratação de obras:

1. Convite - até trezentas (300) vezes o valor de referência vigente na região;

2. Tomada de Preços - até mil (1.000) vezes o valor de referência vigente na região;

3. Concorrência - acima de mil (1.000) vezes o valor de referência vigente na região.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1. Concorrência - quinze (15) dias;
2. Tomada de Preços - oito (8) dias;
3. Convite - três (3) dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito (18) horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens móveis ou limites estabelecidos nesta artigo para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze (15) dias.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 120 - Os Municípios observarão no regime jurídico de seus servidores os princípios estabelecidos na Legislação Federal, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município ou em lei municipal.

§ 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município será instituído através de lei municipal, respeitado os princípios constitucionais.

§ 2º - Na inexistência do Estatuto, a que se refere o § 1º deste artigo, o Município poderá adotar, através de lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ou do Estado.

§ 3º - Enquanto não adotado Estatuto próprio ou não houver opção pelo Estatuto Federal ou Estadual, o Município se regerá pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

CAPÍTULO IV DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 121 - A declaração de um Município como estância hidromineral ou seu cancelamento dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Art. 122 - O cancelamento da declaração de um Município como estância hidromineral dependerá de lei.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 123 - O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos públicos.

Art. 124 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até 15 de dezembro, o Poder Legislativo não o devolver à sanção será promulgado como lei.

§ 1º - Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara lei de orçamento em vigor.

§ 2º - Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta de orçamento e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogada, por decreto do Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a lei orçamentária em vigor.

§ 3º - A comissão competente da Câmara Municipal examinará o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitirá parecer.

§ 4º - Somente na comissão competente poderão ser oferecidas emendas.

§ 5º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 6º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Belém será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até 30 de novembro o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como lei, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 125 - O orçamento anual do Município englobará o das entidades autárquicas ou paraestatais municipais, excluídas as que não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento.

Parágrafo Único - O numerário correspondente as dotações destinadas a Câmara Municipal será entregue, no fim de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo executivo, para os seus próprios órgãos.

* O Parágrafo Único deste art. 125 foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 4.881, de 11 de dezembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.161, de 14/12/1979.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação das contas anuais do Prefeito e dos órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - Até o dia trinta e hum (31) de março de cada ano, o Prefeito apresentará ao Conselho de Contas dos Municípios, a prestação de contas do exercício financeiro anterior, para efeito de parecer prévio conclusivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias. Não lhe sendo as contas enviadas, dentro do prazo estabelecido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, pelo Conselho para fins de direito.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, sobre as Contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

* Os §§ 1º, 2º e 3º deste art. 127 tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 127.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos, inclusive das autarquias municipais.

§ 2º - Até o dia trinta e um (31) de março de cada ano o Prefeito apresentará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício financeiro anterior, para efeito de parecer prévio conclusivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias. Não lhe sendo as contas enviadas, dentro do prazo estabelecido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, pelo Tribunal, para os fins de direito.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”

Art. 128 - A fiscalização financeira e orçamentária é exercida sobre a prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 1º - A prestação de contas dos dirigentes das entidades paraestatais municipais, será feita diretamente ao Conselho de Contas dos Municípios, sem interferência da Câmara Municipal.

* O § 1º deste art. 128 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 128.

§ 1º - A prestação de contas dos dirigentes das entidades paraestatais municipais será feita diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, sem interferência da Câmara Municipal.”

§ 2º - A prestação de contas do Fundo de participação do Município será feita diretamente aos órgão de que provem ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação federal que disciplina o assunto.

Art. 129 - A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

- IV - demonstrações das variações patrimoniais;
- V - quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI - demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;
- VII - demonstração da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;
- VIII - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- IX - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
- X - quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- XII - demonstração da dívida fundada interna;
- XIII - demonstração da dívida flutuante;
- XIV - inventário geral;
- XV - inscrição dos restos a pagar;
- XVI - inscrição da dívida ativa;
- XVII - quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior;
- XVIII - demonstração das operações de crédito realizadas;
- XIX - extrato das contas correntes bancárias;
- XX - termo de conferência no caixa da tesouraria;
- XXI - demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 130 - Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Conselho de Contas dos Municípios:

* O caput deste art. 130 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.159, de 08 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 23.350, de 17/10/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 130 - Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:”

I - trimestralmente, até o dia trinta (30) do mês seguinte ao trimestre vencido, cópia autêntica dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa, bem como o termo de conferência no caixa da tesouraria e o extrato das contas bancárias;

II - até trinta e um (31) de março, as contas relativas ao exercício financeiro encerrado;

III - cópia autêntica da lei orçamentária, bem como de todas as leis, decretos e resoluções de caráter financeiro.

Art. 131 - Para cumprimento do disposto na legislação federal específica, e dentro dos prazos estabelecidos na mesma, o Prefeito remeterá ao órgão competente do Ministério da Fazenda o orçamento do exercício vigente e os balanços do exercício anterior.

Art. 132 - As Prefeituras administrativas por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro incluirão em sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da receita e despesa de cada gestão.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 133 - A execução da contabilidade municipal obedecerá a lei federal pertinente ao assunto.

TÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 134 - A intervenção do Estado nos Municípios ocorrerá nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os procedimentos para decretação da intervenção nos Municípios serão regulados na Constituição Estadual.

TÍTULO VII DO REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Art. 135 - O Município de Belém reger-se-á pelas disposições desta lei, com as modificações do presente Título.

Art. 136 - Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara Municipal, a administração do Município de Belém poderá ser descentralizada, mediante a delegação das atribuições que não sejam de exercício inalienável do Prefeito aos Secretários da Prefeitura, aos Agentes e Administradores Distritais.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e nas mesmas responsabilidades do Prefeito, devendo fazer declaração de bens no início e no término de sua gestão, bem

como atender a convocação da Câmara Municipal para apresentar informações.

Art. 137 - O Prefeito poderá nomear para cada setor descentralizado um “Conselho Comunitário”, composto de cidadãos moradores no local, em número de cinco (5) a onze (11) membros, para o fim de colaboração gratuita com a administração, mediante fiscalização, indicações e pareceres.

Art. 138 - No exercício da política administrativa as autoridades municipais referidas no artigo 136 desta lei poderão fazer uso da Polícia Militar do Estado para garantir o cumprimento de suas decisões.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139 - Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembléia Legislativa e externos sem autorização do Senado Federal.

Art. 140 - É vedada a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 141 - Excetuem-se das exigências previstas no art. 3º, § 1º, art. 15 e Parágrafos e art. 20, § 1º, desta Lei as áreas dos Municípios de Marabá, Itupiranga, Jacundá, Tucuruí, São Domingos do Capim, Baião e Moju, compreendidas entre os paralelos 3º e 6º e os meridianos 48º e 50º, situadas na região considerada de influência direta e indireta da futura Bacia de Acumulação da UHE-TUCURUÍ.

Parágrafo Único - O acordo de que trata o CAPUT do Art. 20 será celebrado pelos Prefeitos dos Municípios interessados, devidamente autorizados pelas ~~respectivas Câmaras Municipais,~~ e encaminhado à Assembléia Legislativa, que decidirá sobre o mesmo, nos termos do § 2º do referido artigo e do art. 56, II da Constituição do Estado do Pará.

** Este Art. 141 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.853, de 27 de agosto de 1979, publicada no DOE Nº 24.091, de 01/09/1979. Foi ainda acrescido do Parágrafo Único.*

Art. 142 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 164, de 23 de janeiro de 1970 e suas modificações.

Art. 143 - Para os fins de adoção dos critérios proporcionais constantes do artigo 74 da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979,

com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 4.876, de 10 de dezembro de 1979, as Mesas das Câmaras Municipais deste Estado deverão convocar suplentes de Vereadores, em número suficiente à atualização de sua composição, devendo, em seguida dar-lhes posse e tomar-lhes o compromisso, ao início da próxima reunião legislativa em 1º de março de 1981.

* Este artigo 143 foi acrescentado a esta legislação através da Lei nº 4.951, de 06 de janeiro de 1981, publicada no DOE Nº 24.425, de 09/01/1981.

Parágrafo Único - Para o atendimento das providências referidas no "caput" deste artigo, as Câmaras Municipais oficiarão ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando que lhes seja informado número de eleitores do respectivo Município, e fixarão o número de Vereadores, nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 4.827 de 15 de fevereiro de 1979 com a redação dada pela Lei nº 4.876 de 10 de dezembro de 1979, para vigorar, excepcionalmente, na legislatura corrente.

* O Parágrafo único deste Art. 143 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.983, de 16 de outubro de 1981, publicada no DOE Nº 24.619, de 21/10/1981.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 143 -

Parágrafo Único - Para o atendimento das providências referidas ao "Caput" deste artigo, as Mesas das Câmaras Municipais oficiarão ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que lhes seja informado, até 31 de dezembro de 1980. O número de Vereadores do respectivo Município, que serão fixados por Resolução do Tribunal Eleitoral nos termos do Art. 74 da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 4.876, de 10 de dezembro de 1979, para vigorar excepcionalmente na legislatura corrente.”

Art. 144 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito de qualquer Município do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, perceberá a título de representação, subsídio mensal e vitalício referente a 1/3 (um terço) do que percebem no exercício das funções os seus titulares.

§ 1º - O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo, ficará suspenso durante o período em que o seu beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em Comissão.

§ 2º - Os beneficiados pelo "caput" deste artigo que foram acometidos de moléstias que exigirem tratamento especializado, as despesas

com o tratamento médico-hospitalar correrão por conta dos respectivos Municípios.

* O Art. 144 e seus §§ foi acrescentado a esta Lei pela Lei nº 5.007, de 10 de dezembro de 1981, publicada no DOE Nº 18/12/1981.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de fevereiro de 1979.

DOE Nº 23.960, DE 20/02/1979

OBS: VERIFICAR SE NA ORIGINAL EXISTE A ASSINATURA DO GOVERNADOR E SECRETARIADO.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ